



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600942-73.2024.6.21.0090

Procedência: 090^a ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADAO JOSE RIBEIRO NETO (DANGO SUPERAÇÃO)

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. 18 (DEZOITO) SANTINHOS ESPALHADOS NO CHÃO. DUAS FOTOGRAFIAS SEM PANORAMA DO ENTORNO. IMPOSSÍVEL IDENTIFICAR OS LOCAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MPE E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ADÃO JOSE RIBEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NETO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90^a Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo MPE contra ADÃO, sob o fundamento de que o representado praticou derrame de santinhos (art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); condenando-o “ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97”.

A sentença consignou também que, no que toca à eleição ocorrida em 06/10/2024: a) o material gráfico do representado foi “encontrado em pelo menos 4 (quatro) locais de votação [...], totalizando 42 das 229 seções eleitorais do Município de Guaíba”; b) somado o número total de eleitores desses locais, chega-se “a mais 13 mil” pessoas; c) “incabível a argumentação de desconhecimento por parte do representado, uma vez que a responsabilidade pelo material, pelo zelo, pela distribuição e também pela sua guarda é do candidato”. (ID 45768681)

O recorrente ADÃO alega que: a) “há dúvidas dos locais exatos e quantidades do material recolhido em cada local, eis que, conforme a peça inaugural, há apenas fotos de dois locais, um com 4 ‘colinhas’ e outro com 14 ‘colinhas’, de modo que não se tem comprovação do material recolhido nos outros dois locais mencionados na peça exordial”; b) “dois dos quatro pressupostos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elencados para configuração do ilícito eleitoral não foram preenchidos”, porquanto a quantidade de santinhos espalhados não se apresentou visualmente significativa, tampouco se comprovou “haver ciência ou anuênci a, explícita ou presumida, da parte beneficiada”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45768685)

Por sua vez, o recorrente MPE sustenta que o derrame de santinhos teve grandes proporções, pois alcançou uma quantidade que “supera 13 mil eleitores”, enquanto que para se eleger vereador – cargo pretendido pelo representado – é necessário “menos de mil votos”. Assim, por sua amplitude, “a sanção merece superar o mínimo legal”. (ID 45768686)

Com contrarrazões do MPE (ID 45768689), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão apenas ao recorrente ADÃO. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º O derrame ou a anuênci com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

Ao se debruçar sobre caso de derrame de santinhos, o e. TRE-MG ofereceu balizas relacionadas à **comprovação** do ilícito:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.

1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.
2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.

3- A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.

4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.

(TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021 - g. n.)

No caso concreto, a representação afirmou que “o acúmulo de material impresso do candidato DANGO SUPERAÇÃO foi registrado e recolhido em QUATRO locais de votação” e colacionou **duas** fotografias, nas quais se veem santinhos do candidato no chão, mas sem se oferecer panorama do entorno, o que impede a identificação dos locais (IDs 45768669, ps. 3 e 4).

Ora, nesse contexto de quantidade ínfima de material espalhado – 4 (quatro) santinhos em uma foto, e 14 (quatorze) em outra –, as circunstâncias são insuficientes para revelar-se eventual conhecimento da propaganda por parte da pessoa beneficiária. Não se pode ignorar a possibilidade de a pequena distribuição ter se dado espontaneamente por algum apoiador/simpatizante.

Desse modo, inexiste prova robusta de que ADÃO teve alguma responsabilidade sobre o fato em apreço, razão pela qual deve prosperar sua irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso interposto pelo MPE e pelo **provimento** do recurso interposto por ADÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 5 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC